



IGEPP

Instituto de Gestão
Economia e Políticas Públicas

POLÍTICAS PÚBLICAS

Aula 09

Prof.^a Dr.^a Maria das Graças Rua



FUNDOS: conceito pouco discutidos nas políticas públicas

Viés orçamentário → Augustinho Vivente PALUDO (2010, p. 150 apud COSTA, 2012, p. 6): “(...) o glossário do Senado Federal define fundos como instrumentos orçamentários criados por lei para a vinculação de recursos ou conjuntos de recursos destinados à implementação de programas, projetos ou atividades com objetivos devidamente caracterizados”.

Viés de Direito Financeiro → Bento José BUGARIN (1994 apud COSTA, 2012, p. 6), fundo seria o patrimônio de uma pessoa ou entidade afetado a uma finalidade específica, especificando um tipo em particular: os “fundos especiais de gestão”, que seriam encontrados na Administração Pública e não teriam autonomia jurídica.

→ Ao conciliar os dispositivos de várias normas jurídicas, é possível interpretar melhor o que são os **fundos** → instrumentos de gestão financeira e orçamentária, criados por lei complementar, desprovidos de personalidade jurídica, mas com reconhecimento de métodos contábeis, composto por dotações orçamentárias diversas para a implementação de políticas públicas.

O Portal da Transparência dispõe de definição ainda mais simples:
“Conjunto de recursos com a finalidade de desenvolver ou consolidar, por meio de financiamento ou negociação, uma atividade pública específica.”

Fonte: Tesouro Nacional.

- Informação disponível em:
<<http://www.portaldatransparencia.gov.br/glossario/DetalheGlossario.asp?letra=f>>. Acesso em: 17 jun. 2013.

Definições mediante textos legais:

- **Lei 4.320, de 1964**, afirma que: *“Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação”*;
- **Decreto-Lei 200, de 1967**, preconiza que: *“Art. 172, §2º Nos casos de concessão de autonomia financeira, fica o Poder Executivo autorizado a instituir fundos especiais de natureza contábil, a cujo crédito se levarão todos os recursos vinculados às atividades do órgão autônomo, orçamentários e extra-orçamentários, inclusive a receita própria”*;

Instrumentos e Alternativas de Implementação de Políticas Públicas

→ **Decreto nº 93.872/1986**, unifica os recursos de caixa do Tesouro Nacional e conceitua nitidamente os fundos, discriminando sua natureza, ora financeira, ora contábil → interessa ao estudo das políticas públicas, em razão de expressá-las diretamente:

“Art. 71. Constitui Fundo Especial de natureza contábil ou financeira, para fins deste decreto, a modalidade de gestão de parcela de recursos do Tesouro Nacional, vinculados por lei à realização de determinados objetivos de política econômica, social ou administrativa do Governo.

§1º São Fundos Especiais de natureza contábil, os constituídos por disponibilidades financeiras evidenciadas em registros contábeis, destinados a atender a saques a serem efetuados diretamente contra a caixa do Tesouro Nacional” .

→ Movimentam recursos apenas na Conta Única do Tesouro, somente transferindo recursos, sem qualquer espécie de gestão, como são os casos, por exemplo, dos Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), Fundo de Participação dos Municípios (FPM), FUNDEB e o Fundo Partidário, previstos na Constituição Federal de 1988. (Leonardo da S. G. M. da COSTA, 2012)

→ Decreto nº 93.872, de 1986:

“Art. 71, §2º São Fundos Especiais de natureza financeira, os constituídos mediante movimentação de recursos de caixa do Tesouro Nacional para depósitos em estabelecimentos oficiais de crédito, segundo cronograma aprovado, destinados a atender aos saques previstos em programação específica” – isto é, movimentam recursos entre contas bancárias (COSTA, 2012).

“Art. 72. A aplicação de receitas vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em crédito adicional. (...)

“Art. 77. Não será permitida a utilização de recursos vinculados a fundo especial para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados”.

A CF-88 estabelece como regras gerais principais para os fundos :

“Art. 165, §5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

(...) III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público. (...)

§9º Cabe à lei complementar: (...) II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Instrumentos e Alternativas de Implementação de Políticas Públicas

A CF-88 estabelece como regras gerais principais para os fundos :

“Art. 167. São vedados:

(...) IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária (...);

(...) VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos (...);

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa”.

Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, prevê, em seu art. 1º, §3º, inciso I, alínea b, que as normas de gestão estabelecidas por ela devem ser respeitadas pelos fundos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.



IGEPP

Instituto de Gestão
Economia e Políticas Públicas
